

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. **680**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000260/2007-03
Recurso nº
Acórdão nº 3201-001.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/08/2006, 21/08/2006, 06/11/2006, 14/11/2006, 27/11/2006

AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a União Federal implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário, forte na súmula n.º 1 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia Helena Trajano Dámorin. Ausente momentaneamente o conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O Auto de Infração nº 020/2007, de fls. 02 a 11 (Termo de Encerramento às fls. 109) exige direitos antidumping, acrescido de multa e juros moratórios, perfazendo um montante integral de R\$ 1.616.786,78, pelo fato de a empresa acima identificada haver submetido a despacho para consumo, por meio das declarações de importação juntadas às fls. 12 a 86, 1.216.000 kg de alhos frescos originários da República Popular da China, classificados no código 0703.20.90 da NCM/TEC, sem o recolhimento do direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg, instituído pela Resolução CAMEX nº 41, de 21.12.2001, com vigência de até cinco anos da data de sua publicação.

As operações de importação em tela foram processadas, segundo se depreende dos autos, sem o devido recolhimento do direito antidumping, haja vista a obtenção pela importadora em 27.01.2004 da Antecipação de Tutela solicitada na Ação Ordinária nº 2004.51.10.000068-2 (fls. 87 a 97), concedida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, que lhe assegurou o direito de desembaraçar (liberar) as mercadorias importadas sem o pagamento de referido direito.

Eis a conclusão da Decisão (fl. 93), in verbis:

“ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 seus incisos e §§, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela, para o fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República popular da China – alhos frescos/refrigerados – mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos “antidumping”, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo.”

A interessada apresentou impugnação às fls. 115 a 148, para inicialmente dar a conhecer o teor da Sentença de mérito exarada em seu favor (fls. 158 a 166), prolatada, em 28.06.2004, nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex nº 41/2001 que

instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China.

Eis o Dispositivo da Sentença (fls. 165/166), in verbis:

“1. Do quanto ficou exposto, na forma da fundamentação supra, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na RESOLUÇÃO CAMEX nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos refrigerados de origem da República popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade.

2. [...]

3. [...]

4. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento.”

Na seqüência, a impugnante expõe longamente sobre as razões de direito que fundamentou sua defesa administrativa no sentido da inexigibilidade da cobrança dos referidos direitos antidumping, matéria por ela levada à apreciação do Poder Judiciário.

Em sede de preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária impetrada e, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável a ela, a apreciação da presente impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da defesa apresentada, conforme decisão DRJ/FNS n.º 13.000, de 27/06/2008:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/08/2006, 21/08/2006, 06/11/2006, 14/11/2006, 27/11/2006

AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a União Federal implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. **680**

Está definitivamente constituído na esfera administrativa o direito Antidumping.

Impugnação Não Conhecida.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do processo, a recorrente discute neste processo a aplicação de direito anti dumping, forte na ilegalidade da Resolução Camex nº 41, de 21.12.2001.

Este é o mesmo tema debatido no processo nº 2004.51.10.000068-2 que movia, o qual, diga-se, teve decisão transitada em julgado de forma desfavorável à empresa.

Esta situação está bem posta na decisão recorrida:

Registre-se, o litígio instaurado nos autos do presente processo tem por objeto matéria e causa de pedir idênticas àquelas levada à apreciação do Poder Judiciário, por meio de ação ordinária proposta contra a União (Fazenda Pública), é o que se depreende do cotejo da impugnação administrativa com os fundamentos que emerge da Sentença exarada pelo Exmo. Juiz nos autos do processo nº 2004.51.10.000068-2 (fls. 98 a 106), circunstância que importa em renúncia tácita da autuada à pretendida apreciação da matéria pelas instâncias de julgamento administrativo.

Assim, não há que se sobrestar o curso deste processo e, muito menos, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável à autora, futuramente apreciar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, uma vez que as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário têm prevalência sobre as Decisões Administrativas, cujo supedâneo encontra assento no princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Este Tribunal possui súmula sobre o assunto:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORA

ES

Impresso em 15/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. **680**

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em face da concomitância, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes